



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**O TRATAMENTO PENAL DADO AO PSICOPATA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

ORIENTANDO(A): YASMIM OLIVEIRA NEVES
ORIENTADORA: Prof^ª. Dra. MARINA ZAVA DE FARIA

GOIÂNIA
2022

YASMIM OLIVEIRA NEVES

**O TRATAMENTO PENAL DADO AO PSICOPATA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e
Relações Internacionais, Curso de Direito, da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUCGOIÁS)

Prof^ª. Orientadora: Dra. Marina Zava de Faria.

GOIÂNIA
2022

YASMIM OLIVEIRA NEVES

**O TRATAMENTO PENAL DADO AO PSICOPATA
NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

DATA DA DEFESA:

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Dra. Marina Zava de Faria Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Me. Marcelo Bareato Nota

Dedico esta monografia aos meus pais, irmão e avó, por terem me acompanhado, apoiado e estarem presente no fechamento de mais um ciclo.

Agradeço primeiramente a minha família, responsável por toda a estrutura que tive durante todo o curso, por todo o apoio em minhas decisões, nos momentos de angústia e frustrações. Aos meus amigos que permaneceram ao longo da vida, que me trouxeram alegrias, paz e animo para seguir em frente, aos poucos amigos que me permiti fazer durante a faculdade, que puderam me ajudar, compartilhar experiências e fizeram parte do meu amadurecimento pessoal. E meu agradecimento final aos meus orientadores de curso, que me transmitiram conhecimento, especialmente a orientadora de curso Dra. Marina Zava de Faria, que aceitou me orientar, para que chegasse no resultado esperado.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar o tratamento dados aos indivíduos psicopatas que cometem crimes que assombram a sociedade, apresentando o conceito de psicopatia, principais elementos, sua responsabilidade penal, ou seja, sua imputabilidade, bem como entender e buscar a melhor solução para a situação dos mesmos, para que assim seja, possível evitar a reincidência criminal, demonstrando a melhor forma de responsabilizá-los penalmente.

Palavras-Chave: Psicopatia. Imputabilidade. Reincidência,

Sumário

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - AS FACETAS DO PSICOPATA	10
1.1 SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA.....	10
1.2 O AGENTE PSICOPATA.....	12
1.3 ESTUDOS CLÍNICOS.....	15
CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PENAL	17
2.1 FATO TÍPICO.....	18
2.2 ANTIJURICIDADE.....	18
2.3 CULPABILIDADE.....	19
2.3.1 Inimputabilidade.....	20
2.3.2 Semi- Imputabilidade.....	22
CAPÍTULO III - SANÇÃO PENAL DO PSICOPATA	28
3.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E EXAME CRIMINOLÓGICO.....	28
3.2 PRISÃO OU MEDIDA DE SEGURANÇA?.....	30
3.3 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA.....	34
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	40

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como temática o agente psicopata, em geral a sociedade sabe de quem se trata esse personagem, é o assassino em série, o estuprador, o bandido que mata, mas o que as pessoas não sabem é que os psicopatas incidem de 1 a 3% da população. Além de abordar sobre suas facetas, será apresentado o seu tratamento jurídico meio ao Direito Penal. Sendo fixado como ponto central do estudo a imputabilidade do mesmo, e como deve ser tratado mediante a outros presos.

É indiscutível a importância do tema, tanto com o poder judiciário, responsáveis pelo ordenamento jurídico, quanto com a sociedade, visto que todos os dias estamos em convivência com os mesmos, seja no ambiente escolar, na ida ao supermercado, ou até mesmo como vizinhos. A maior característica é o poder de persuasão e manipulação, sendo estas as facilitadoras para que estejam sempre ao nosso redor, muitas das vezes passando despercebidos.

A pesquisa foi dividida em três capítulos, baseada na doutrinação de autores renomados, entendimentos jurisprudenciais, e certamente do Código Penal.

No primeiro capítulo trata-se do surgimento dos estudos sobre o crime, que em sequência despertaram o interesse de alguns estudiosos em estudar a mente psicopata, o que levaria um ser humano ser capaz de tamanha desumanidade, de querer ser visto aos olhos da sociedade como repugnante. Trazendo também as principais características notórias, um dos principais testes desenvolvido por Robert Hare, um dos primeiros estudiosos sobre a mente criminosa.

Por sua vez, o segundo capítulo traz o tema central, a imputabilidade, a maneira como devem ser responsabilizados pelos seus atos, desencadeando intrigas entre doutrinadores e juízes que não possuem entendimento majoritário acerca do tema. Sendo abordado também o porquê ser indiscutível que o possuidor de transtorno mental, não deve ser equiparado com o doente mental, este, considerado como inimputável, a exceção.

O último capítulo tem como objetivo demonstrar as sanções a serem aplicadas, elencar discussões a respeito pela qual deve ser tratado no ambiente

carcerário, as dificuldades para que seja cumprido o dever do Direito Penal em punir e introduzir o agente de volta a sociedade, os motivos pelo qual devem ser mantidos distantes de outros presos, com menor potencial ofensivo, demonstrando o grau de reincidência, quando submetidos a prisão comum, sendo de extrema importância abordar o portador de personalidade antissocial, diante do sistema penitenciário, para que seja possível caracterizar as vantagens em aplicar as medidas de segurança adequadas, proporcionando melhorias tanto para o sistema, quanto para a sociedade, quanto ao preso psicopata.

Este estudo tem como objetivo demonstrar a necessidade da avaliação psicológica dos presos, antes de adentrarem a prisão, para que assim seja determinado o melhor tipo de sanção, ou seja, determinar o grau de periculosidade e separá-los por categoria. Desse modo, sendo feito um alerta ao mundo jurídico, devido as penas serem distribuídas e aplicadas de modo geral a todos aqueles que se encaixam na definição do crime aplicado pelo Código Penal, não respeitando a individualização da pena, não sendo possível concretizar a eficácia da pena em certos indivíduos como os portadores de transtorno antissocial.

CAPÍTULO I - AS FACETAS DO PSICOPATA

1.1 SURGIMENTO DA CRIMINOLOGIA

O termo psicopatia surgiu através de discussões entre filósofos e psiquiatras, quando começaram a discutir sobre os comportamentos vistos pela sociedade como moralmente repugnantes, o grande questionamento era acerca das atitudes imorais praticadas por certos indivíduos, questionando-se sobre a capacidade dos mesmos de entenderem seus atos no momento da ação. Atualmente matéria no ramo do Direito, conhecida por Criminologia, conjunto de conhecimentos acerca do crime, bem como de personalidade do criminoso e as maneiras de como deve ser a ressocialização.

O objeto de estudo da criminologia é o estudo do crime, mas não da maneira do Direito Penal realizando subsunção enquadrando o fato ocorrido no mundo naturalístico com a norma positivada; a criminologia vai além disso detendo o delito englobando aspectos psicológicos, econômicos, antropológicos perante o autor, vítima, envolvidos na ação delituosa. Motivos e circunstâncias que influenciam ao cometimento de um delito. (TOLEDO, 2022, p.1)

O italiano Rafael Garófalo (1914), define a palavra Criminologia, derivada do latim como a ciência do crime, ou seja, o aprofundamento em adquirir através da observação, e produção de teorias em relação as condutas delituosas.

Os primeiros estudos se deram em 1835 com o psiquiatra inglês James Cowles Prichard, responsável por atribuir a personalidade psicopática como uma doença distinta, caracterizando a conduta social em alguns criminosos. Porém foi Cesar Lombroso (1835), o responsável pela criação da Antropologia Criminal, dedicou-se ao estudo de determinadas características do indivíduo criminoso. Não se limitou apenas ao estudo dos fatores que envolvem o crime, também adotou a teoria de que o indivíduo sujeito a praticar delitos, sofria de alterações no crânio e corpo. Teoria esta, que veio a cair em desuso, adotando-se a ideia de Enrico Ferri (1931) de que o crime é a junção de três fatores: físicos, antropológicos e sociais.

Na obra A vitimologia como mecanismo para a prevenção do estado, Gomes (1997,p.43) discorre:

A criminologia é uma ciência. Reúne uma informação valida, confiável e contratada sobre o problema criminal, que é obtida graças a um método (empírico) que se baseia na análise e observação da realidade. Não se trata

de uma “arte” ou de umas “práxis”, senão de uma genuína “ciência”. Precisamente por isso a Criminologia dispõe de um objeto de conhecimento próprio, de um método ou métodos e de um sólido corpo doutrinário sobre o fenômeno delitivo, confirmado, por certo, por mais de um século de investigação.

Apesar das teorias Lombrosianas terem sido conceituadas através de muitos preconceitos, influenciou em diversos assuntos, incluindo a elaboração do Código Penal Brasileiro em 1940, como por exemplo: as características do delinquente, o grau de periculosidade e quais as medidas de segurança a serem tomadas. É possível notar uma de suas influências validas até o momento atual, no artigo 59 do Código Penal:

CP- Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Critérios especiais da pena de multa

Lyra (1995, p.6) descreve:

A criminologia é uma ciência que estuda:

- a) As causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- b) As manifestações dos efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade;
- c) A política a opor, assistencialmente à etimologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade seus efeitos e suas manifestações; (LYRA, 1995, p.6)

Enfatiza também Farias Junior (1993, p.22) que:

A criminologia é uma ciência humana e social que tem por objetivo o homem criminoso, e dada complexidade dos fatores criminógeno, a certeza e a generalidade têm que ser apenas relativas variáveis, posto que cada delinquente é um ser distinto neste caso a certeza tem que ser apenas aproximada, recomendando-se prudência na generalização. Por fim, a Criminologia visa a solução do problema através da prevenção da incidência e da resistência do crime.

Portanto, a Criminologia nada mais é do que o estudo do crime, das causas, análise da personalidade e conduta do criminoso, a vítima e possíveis causas de combate. Desta forma, é possível concluir que a Criminologia sempre existiu e esteve

presente, sendo possível traçar através de estudos a análise da psicopatia, relacionando com o crime, não sendo a criminalidade um elemento que define a psicose, mas sim o comportamento antissocial contribuindo para infrações penais.

1.2 O AGENTE PSICOPATA

A sociedade vem convivendo com muitas dúvidas em relação a sua segurança, por consequência dos acontecimentos de acidentes, assaltos, chacinas, estupros, furtos, e quando o assunto se trata dos conhecidos “psicopatas”, o medo vem a ser maior. Noticiados através da imprensa sendo como seres perversos, com capacidade brutal de cometer crimes que por vez chocam uma sociedade inteira, que temem que o ocorrido venha a se prolongar com o tempo.

Originária do grego a expressão psicopata: *psyche*= mente, *páthos*= doença. Refere-se, portanto, as doenças da mente, James Cowles Prichard, acreditavam na reabilitação de indivíduos com personalidade psicopática.

A autora Silva (2008, p.63) descreve:

Os psicopatas costumam ser espirituosos e muito bem articulados, tornando uma conversa divertida e agradável. Geralmente contam histórias inusitadas, mas convincentes em diversos aspectos, nas quais eles são sempre os mocinhos. Não economizam charme nem recursos que o tornem mais atraentes no exercício de suas mentiras.

Também interpela que fatos delituosos, considerados pela sociedade como atos repugnantes, como matar, roubar, estuprar e fraudar, não são considerados como graves aos psicopatas, que se isentam de qualquer responsabilidade.

Cleckley (1941, p.210) compôs em dezesseis itens, um possível perfil do possuidor de personalidade psicopática:

(1) aparência sedutora e boa inteligência; (2) ausência de delírios e de outras alterações patológicas do pensamento; (3) ausência de “nervosidade” ou manifestações psiconeuróticas; (4) não confiabilidade; (5) desprezo para com a verdade e insinceridade; (6) falta de remorso ou culpa; (7) Conduta antissocial não motivada pelas contingências; (8) julgamento pobre e falha em aprender através da experiência; (9) egocentrismo patológico e incapacidade para amar; (10) pobreza geral na maioria das reações afetivas; (11) perda específica de insight (compreensão interna); (12) não reatividade afetiva nas relações interpessoais em geral; (13) comportamento extravagante e inconveniente, algumas vezes sob a ação de bebidas, outras não; (14) suicídio raramente praticado; (15) vida sexual impessoal, trivial e mal integrada; (16) falha em seguir qualquer plano de vida.

O psicólogo, especialista em Psicologia Criminal e Psicopatia, Robert Hare (1991), desenvolveu uma lista em relação ao agente psicopata chamada *The Hare*

Psychopathy Checklist (Lista de Verificação para detectar a Psicopatia), apresentando o total de 20 características relacionadas ao mesmo, são elas apresentadas pela psicóloga Valéria Sabater (2022, p.1):

- Loquacidade e charme superficial:
... suas superficialidades de conteúdo. Eles tentam demonstrar conhecimentos em diversas áreas como filosofia, arte, literatura, sociologia, poesia, medicina, psiquiatria, psicologia, administração, legislação, usam e abusam dos termos técnicos, passando credibilidade aos menos avisados. (SILVA, 2008, p.64)
- Egocentrismo / grande sensação de valor próprio
- Necessidade de estimulação/ Tendência ao Tédio
- Mentira patológica
- Manipulação
- Falta de remorso ou culpabilidade:
“...dizem que não possuem sentimento de culpa, que não lamentam pelo sofrimento que eles causaram em outras pessoas e que não conseguem ver nenhuma razão para se preocuparem com isso”. (SILVA, 2008, p.68)
- Insensibilidade/ Falta de empatia
- Falta de controle comportamental
- Comportamento sexual promíscuo
- Problemas de comportamento precoce
- Falta de metas realistas a longo prazo
- Impulsividade
- Irresponsabilidade
- Incapaz de aceitar responsabilidades
- Várias relações conjugais breves

Descreve Silva (2008, p.74):

... diferentemente das pessoas comuns, os psicopatas apresentam atividade cerebral reduzida nas estruturas relacionadas às emoções em geral. Em contrapartida, revelaram aumento de atividade nas regiões responsáveis pela cognição (capacidade de racionalizar). Assim, pode-se concluir que os psicopatas são muito mais racionais do que emocionais.

A lista de verificação, criada por Robert Hare, nada mais é do que um teste clínico, traduzido e validado no Brasil no ano de 2000. Constituído por 20 perguntas, ligadas a lista, através de cada resposta existe uma pontuação diferente:

- **Não** = 0 pontos
- **Um pouco** = 1 ponto
- **Definitivamente** = 2 pontos

Após a realização do teste, a pontuação pode variar de 0 a 40 pontos. Aquele que obtiver de 30 a mais pontos, deve passar por uma avaliação com especialistas em relação a seu estado psíquico, sendo assim, possível obter um diagnóstico adequado. Pontuações menores a 30, indicam uma normalidade, entretanto, resultados muito próximos a 30, podem indicar algum tipo de transtorno.

1.Você tem “excesso de brilho” ou charme superficial (atraente)? 2.Tem um excesso de “autoestima” (ego inflado)? 3.Necessita de estimulação

(excitação) constante, não gosta de monotonia e tem propensão ao tédio? 4.Mente de forma patológica, e sente orgulho (satisfação) de enganar as pessoas? 5.Está sempre manipulando? 6.Apresenta total falta de remorso ou culpa? 7.Possui “afeto superficial” ou “sentimentos superficiais” (sem sentimentos)? 8.É insensível ou possui completa falta de empatia? 9.Tem um “estilo de vida parasita”, está sempre tirando proveito dos outros? 10.Apresenta grande dificuldade em controlar suas atitudes? 11.Possui um histórico de comportamento sexual promíscuo? 12.Tem um histórico de problemas comportamentais na infância? 13.Não possui objetivos realistas de longo prazo? 14.É excessivamente impulsivo? 15.Tem um alto nível de irresponsabilidade? 16.Não assume a responsabilidade por suas próprias ações, coloca sempre a culpa em outras pessoas? 17.Já teve muitas relações “conjugais” de curto prazo? 18.Tem um histórico de delinquência juvenil? 19.Já experimentou uma “revogação de liberdade condicional”? 20.Exibe “versatilidade criminal”? (ROBERT HARE Apud, Deise Aur, 2021, p.1)

Para Silva (2008), as definições do termo psicopata, pode gerar uma falsa impressão de que esses indivíduos são possuidores de doenças mentais, ou seja, que não possuem discernimento durante seus atos, mas muito pelo contrário, são pessoas frias, calculistas, combinado com o fato de não possuírem a capacidade de tratar os outros seres humanos a sua volta com sentimentos.

Sendo assim, conclui-se que o psicopata através da característica persuasiva e manipuladora, convive em meio a sociedade disfarçadamente, em ambientes escolares, no trabalho e em relações pessoais, até serem pegos por seus crimes, quando são desmascarados. A incapacidade de estabelecer vínculos afetivos é algo predominantemente receptível aos psicopatas, bem como os comportamentos agressivos e a irresponsabilidade diante de normas e regras.

Como enfatizado Silva (2008, p.27):

Eles vivem entre nós, parecem fisicamente conosco, mas são desprovidos deste sentido tão especial: a consciência. Muitos seres humanos são destituídos desse senso de responsabilidade ética, que deveria ser a base essencial de nossas relações emocionais com os outros. Sei que é difícil de acreditar, mas algumas pessoas nunca experimentaram ou jamais experimentaram a inquietude mental, ou o menor sentimento de culpa ou remorso por desapontar, magoar, enganar ou até mesmo tirar a vida de alguém.

Em algum momento da sua vida, você vai encontrar alguém que exhibe as principais características de um psicopata. De fato, os cientistas calculam que entre 1% e 3% da população em geral será psicopata. (Kerry Daynes e Jessica Fellowes, 2012, p.1)

1.3 ESTUDOS CLÍNICOS

Os estudos clínicos direcionados a psicopatia, sempre apresentam grandes dificuldades de serem realizados, como anteriormente visto os indivíduos de personalidade psicopática são extremamente persuasivos, portanto, não possuem interesse algum em ajudar os cientistas, estão sempre manipulando a verdade, em seu favor.

Hodiernamente, mesmo com todos os avanços tecnológicos e medicinais, o psicopata ainda é de grande dificuldade de entendimento na área psicológica e o seu diagnóstico é um desafio, mesmo para os peritos jurídicos, já que o psicopata tem inúmeras qualidades, até de manipulação.” (Vieira, 2020, p.1)

Segundo estudos apresentados pela autora Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), o que determina os comportamentos e decisões considerados socialmente adequados é a interconexão entre a emoção e a razão, ou seja, o sistema límbico (ações tomadas no campo pessoal e social) e a razão (associando as ações cotidianas, do tipo utilitárias), regiões estas que envolvem o lobo pré-frontal, região esta que ao ser exposta por uma lesão, causaria mudanças no comportamento moral.

Um caso histórico que associa a lesão e comportamento moral, também trago por Silva (2008, p. 156):

Phineas Gage trabalhava em uma estrada de ferro. Era um sujeito benquisto por todos, bom trabalhador e ótimo chefe de família. Em 1848, uma explosão no local de trabalho fez com que uma barra de ferro perfurasse seu cérebro na região denominada córtex pré-frontal (vide figura). De forma espantosa, Gage não perdeu a consciência e sobreviveu ao ferimento sem qualquer sequela aparente. Ele caminhava normalmente e suas memórias estavam preservadas. Contudo, com o passar do tempo, Gage se tornou outra pessoa: indiferente afetivamente, sujeito a ataques de ira e sem qualquer educação com as pessoas ao seu redor. Gage nunca mais foi o homem que todos admiravam, o homem "pré-acidente". Embora ele nunca tenha assassinado ninguém, sua vida foi uma patética sucessão de subempregos, brigas, bebedeiras e pequenos golpes.

Para os pesquisadores a história foi motivacional para pesquisar mais afundo as raízes cerebrais do comportamento amoral, pois, evidenciou que as alterações no senso moral podem ocorrer quando o cérebro sofre lesões em áreas específicas, como no caso acima no lobo pré-frontal.

Seguindo o mesmo raciocínio, a escritora Katia Mecler, em sua obra Psicopatas do Cotidiano (2015, p.25), traz a experiência do professor de psiquiatria, James Fallon: [...] “relatou sua experiência com o estudo de cérebros de quem foi

condenado por cometer crimes em séries, e verificou que essas pessoas tinham baixa atividade nas áreas de empatia, de moralidade e de autocontrole”.

O conceito trago pela Organização Mundial da Saúde (OMS), na década de 1990, a respeito do transtorno mental é: “um conjunto de sintomas clinicamente identificáveis ou comportamento associado a maioria dos casos de sofrimento e a interferência nas funções pessoais”.

A psicopatia não se encaixa em doença mental, seguindo os termos dos médicos psiquiatras, pois, os indivíduos tratados por psicopatas não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desordem mental. Apenas apresentam menor empatia.

De acordo com o estudo, publicado na revista *Evolutionary Psychology*, embora a origem dos transtornos mentais não seja totalmente compreendida, perturbações que afetam o neurodesenvolvimento podem contribuir para isso. Sendo assim, para a psicopatia ser considerada uma doença mental, deveria haver uma maior prevalência de alterações do neurodesenvolvimento em psicopatas, em comparação com a população em geral [...] as causas desse comportamento, que sempre foram nebulosas, começam a ganhar corpo. Pesquisadores canadenses classificaram a psicopatia não como uma doença mental e sim como uma estratégia de adaptação de vida, promovida pela seleção natural ao longo da evolução humana. (VIDALE, 2022, p.1)

CAPÍTULO II - RESPONSABILIDADE PENAL

Segundo o dicionário a palavra “responsabilidade”, de modo geral nada mais é do que a capacidade do ser humano em responder pelo próprio comportamento, ações em meio a outras pessoas. Ou se tratando de termo jurídico, é a obrigação jurídica que resulta descumprimento de algum direito.

Seguindo o pensamento da autora Silva (2008), a responsabilidade deveria ser a base entre as relações humanas, ou seja, o mínimo que deveria existir entre as pessoas seria a empatia, a capacidade de se colocar no lugar do outro, capacidade de sentir culpa, remorso, seja por desapontar, enganar ou até mesmo atentar contra a vida do outro.

Contudo a Responsabilidade Penal é a capacidade do agente em responder criminalmente desde que seja o fato típico, antijurídico e culpável, esses são os principais elementos que definem o crime para a maioria dos Doutrinadores, como apresentado por Welzel apud Grecco (2016, p.191):

A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade são três elementos que convertem uma ação em um delito. A culpabilidade – a responsabilidade pessoal por um fato antijurídico – pressupõe a antijuridicidade do fato, do mesmo modo que a antijuridicidade, por sua vez, tem de estar concretizadas em tipos legais. A tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade estão relacionadas logicamente de tal modo que cada elemento posterior do delito pressupõe o anterior.

O fato típico encontra-se previsto e escrito em Códigos e Leis, leva-se em conta quatro elementos, são eles: a conduta (ação ou omissão humana voluntária), o resultado, nexó de causalidade e tipicidade.

Para que ocorra um crime, não basta apenas que o fato seja típico (previsto em lei), é necessário também a antijuridicidade, ou seja, contrário a lei penal, nada mais é do que a relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. Não se refere as leis penais, mas apenas ao fato do agente saber ou que poderia ter sabido que seu comportamento contraria o ordenamento jurídico. A ausência de tal consciência dá lugar ao erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, que, sendo inevitável, torna-se excludente de culpabilidade.

Por fim, chega a avaliação da culpabilidade, os elementos integrantes da culpabilidade são: a imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa.

O presente Código Penal, não aborda sobre a psicopatia e sim sobre a doença mental, portanto, cabe ao Juiz mediante a análise da imputabilidade do mesmo, sendo exceção a inimputabilidade.

2.1 FATO TÍPICO

O primeiro elemento que constitui o fato típico é a conduta do agente que se subdivide em doloso ou culposo, presente no artigo 18 do Código Penal.

Greco (2009, p.51) trás o conceito de dolo como sendo “À vontade e consciência dirigidas a realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador”.

Toda ação consciente é conduzida pela decisão da ação, quer dizer, pela consciência do que se quer- o momento intelectual – e pela decisão a respeito de querer realizá-lo – o momento volitivo. Ambos os momentos, conjuntamente, como fatores configuradores de uma ação típica real, formam o dolo (=dolo do tipo). (WEZEL. Apud. Rogério Greco, 2009, p.51)

Seguindo a mesma linha de conceito de Rogério Greco, tem se por crime culposo a conduta voluntária, caracterizada como antijurídica, porém, não querido, previsto em lei, e que através de devida atenção, o resultado poderia a vir ser evitado.

O nexo de causalidade nada mais é do que o elo entre a conduta do agente e o resultado. É de entendimento dos Tribunais:

Consoante a doutrina da causalidade adequada, a causa é o antecedente não só necessário, mas, também adequado à produção do resultado, demonstrando que nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for a mais apropriada a produzir o evento (TJMG, AC 2.0000.00.500205-5/000, REL. DES. Otávio Portes, DJ 10/11/2006)

2.2 ANTIJURICIDADE

Diante do entendimento do Direito Penal temos o fato antijurídico ou ilícito, como todo fato contrário a norma jurídica, portanto, mesmo que tenha uma conduta antissocial, se esta não for contrária a norma penal, não poderá ser considerada ilícita, uma vez que não estaria contrariando o ordenamento jurídico-penal.

Bitencourt (2014, p.392) conceitua: “A essência da antijuricidade deve ser vista, segundo uma corrente minoritária, como a violação do dever de atuar ou de omitir estabelecido por uma norma jurídica.”

Apesar de alguns autores utilizarem o termo antijuricidade para definir o injusto, não se deve confundi-los, pois, a antijuricidade é um predicado e o injusto um substantivo.

O injusto é a forma de conduta antijurídica propriamente: a perturbação arbitrária da posse, o furto, a tentativa de homicídio etc. A antijuricidade, por sua vez, é uma qualidade dessa forma de conduta, mais precisamente a contradição em que se encontra com o ordenamento jurídico. (BITENCOURT, 2014, p.390)

O ordenamento prevê excludentes de ilicitude, apesar de serem típicas. O art. 23 do Código Penal, prevê quatro hipóteses em que o agente pratica uma conduta típica sem que ela seja antijurídica, ou seja, mesmo realizando a conduta típica, esta será considerada lícita, é o chamado tipo permissivo.

São elas: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e o exercício regular do direito. Além das causas de justificação contidas na parte geral existem outros casos na parte especial do código, bem como em outros estatutos jurídicos.

2.3 CULPABILIDADE

Um conceito amplo e geral, é o efeito de julgar sobre a reprovabilidade da conduta do agente, sobre a conduta típica e ilícita, considerando suas circunstâncias pessoais, um exemplo: a capacidade.

Atualmente, o entendimento de culpabilidade se diz respeito à possibilidade de repreender alguém que, por livre arbítrio ou por inadmissível descuido, pratica uma conduta ilícita. A culpabilidade é constituída por três elementos: a imputabilidade, o dolo ou culpa, e a exigibilidade de conduta diversa. (MACEDO, 2018, p.18)

Diante do entendimento acima, compreende-se que a culpabilidade tem como elemento a imputabilidade, devendo ser analisado após o crime, se o sujeito ativo (o que cometeu o ato ilícito) é imputável, ou seja, capaz de responder pelo injusto penal causado, para conseqüentemente, analisar a presença de dolo ou culpa. Sendo assim, para que o sujeito do ato ilícito seja responsabilizado penalmente, é indispensável que possua capacidade psíquica suficiente para entender a antijuridicidade, sendo possível agir conforme a lei, ou seja, não é necessário que haja uma consciência real, basta uma consciência necessária para a reprovação penal.

Utilizando a teoria finalista, por ser reconhecida como uma teoria normativa pura, caracterizando a culpabilidade somente com elementos de natureza normativa.

Sendo assim, Welzel, a utiliza para compor a culpabilidade usando três elementos normativos: a) imputabilidade; b) potencial de consciência sobre a ilicitude do fato; c) exigibilidade de conduta diversa.

Existem diversas variantes que condicionam o entendimento da culpabilidade, uma delas disposta por Bitencourt (2014, p.436):

Por outro lado, a culpabilidade também é entendida como um instrumento para a prevenção de crimes, e sob essa ótica, o juízo de atribuição de responsabilidade penal cumpre com a função de aportar estabilidade ao sistema normativo, confirmando obrigatoriedade do cumprimento de normas.

2.3.1 Inimputabilidade

Portanto, visto que a culpabilidade tem como elemento qualificador a imputabilidade, deve-se após o cometimento do ato ilícito, verificar se o agente é imputável (sujeito ativo capaz de entender e responder pelo fato típico e ilícito). Sendo assim, é imputável aquele que compreende a ilicitude da conduta, sendo indispensável o grau de capacidade psíquica que permita a compreensão do sujeito em saber o limite entre o certo e errado, reprovando ações contrárias a esse conceito além de se compreender a antijuridicidade da conduta e adequá-la segundo esta compreensão.

A teoria psicológica, ou sistema causal-naturalista, idealizada por Franz Von Liszt e Ernst Von Beling, aponta a imputabilidade como o principal elemento da culpabilidade, a qual é compreendida como o vínculo psicológico entre o sujeito e o fato típico e antijurídico praticado. Tal capacidade do sujeito de entender a ilicitude das condutas e agir com a devida conformidade possui, como espécies, o dolo e a culpa, sendo essas as formas concretas de revelar o vínculo psicológico. (MASSON, 2012, p. 440)

Brodthorn (1996, p.46) descreve “A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento).”

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e de agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e a de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2010, p.196)

Como já dito antes, a inimputabilidade é uma exceção, e o Código Penal trás três possibilidades: a) Doença Mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado; b) Imaturidade natural (menores de dezoito anos); c) Embriaguez Completa, proveniente de caso fortuito ou força maior.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No campo jurídico, entende-se por doença mental trazendo as palavras de Nucci (2007, p.260) “doença mental trata-se de um quadro de alterações psíquicas qualitativas”. Ou seja, pessoa com variação de amplitude do campo de consciência, tratando-se de termo genérico, estaríamos falando sobre a ilusão, distorção da imagem ou áudio de um objeto ou pessoa.

Sobre o desenvolvimento mental incompleto ou retardado, trata-se de: “Não só os deficitários congênitos do desenvolvimento psíquico ou oligofrênicos (idiotas, imbecis, débeis mentais), como os que são por carência de certos sentidos e até mesmo os silvícolas inadaptados” (Nelson Hungria, Apud. Rogério Greco, 2009, p.74).

Para que seja conduzida a situação de inimputabilidade, será ainda preciso ser feita a comprovação de que na época da ação ou omissão, o agente era inteiramente incapaz de responder pelos seus atos de ilicitude. Ressaltando-se que comprovada a inimputabilidade, deverá ser ele absolvido, nos termos do artigo 386, VI, da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, aplicando-se, por conseguinte, medida de segurança.

A segunda excludente de imputabilidade está disposta no artigo 27 do Código Penal:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940

Art. 27 - Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não há necessidade de comprovar mais nada: Restando comprovado (por meio de certidão expedida pelo registro civil ou documento que lhe substitua) que o autor não tem 18 anos completos, este não comete crime. Sendo considerados absolutamente incapazes.

A embriaguez involuntária que afasta a imputabilidade, é preciso ter sido proveniente de caso fortuito ou força maior, como previsto no § 1º, artigo 28 do Código Penal. Traz como exemplo Greco (2016, p.505):

[...] em visita a um alambique, escorrega e cai dentro de um barril repleto de cachaça, se, ao fazer a ingestão de bebida ali existente, vier a se embriagar, sua embriaguez será proveniente de caso fortuito. Suponhamos, agora, que durante um assalto a vítima do crime de roubo, após ser amarrada, é forçada a ingerir bebida alcoólica e vem a se embriagar. Essa embriaguez será considerada proveniente de força maior.

Deve-se tratar o agente como imputável:

Estará presente a imputabilidade, sob a ótica do Direito Penal brasileiro, toda vez que o agente apresentar condições de normalidade e maturidade psíquicas mínimas para que possa ser considerado como um sujeito capaz de ser motivado pelos mandados e proibições normativos. (BITENCOURT, 2012, p. 474)

No caso em questão, estamos falando sobre a psicopatia, no capítulo anterior foi possível destacar que apesar de pequena parte da sociedade acreditar que o psicopata é possuidor de doença mental, trata-se do contrário, possuem discernimento, tendo este a total ciência e o livre arbítrio de seus atos, afastando qualquer chance de inimputabilidade

Posto isto, é necessário salientar que há um certo consenso entre os especialistas de que o psicopata não é inimputável, pois a psicopatia não consiste em uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, porque não provoca qualquer alteração na capacidade psíquica do agente, sendo um transtorno de personalidade. (COSTA, 2021, p. 1)

Restando, assim, o entendimento de alguns doutrinadores sobre a semi-imputabilidade.

2.3.2 Semi- Imputabilidade

A semi-imputabilidade está disposta como causa de redução de pena, no artigo 26, parágrafo único, do Código Penal. Prevendo redução de pena de um a dois terços, ou como entendimento da desembargadora Beatriz Pinheiro Caires (2009), a redução deve ser balanceada de acordo com o grau de capacidade de entendimento do autor, não podendo ultrapassar a 1/3 da pena, em virtude daquele que apresenta perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. Tanus de Madeira esclarece:

No parágrafo, uma diferenciação terminológica em que o legislador fala em “perturbação da saúde mental”, e não em doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, como vem escrito no caput, quer demonstrar que o parágrafo único do artigo 26 cuida das hipóteses de certos tipos de enfermidade mental ou psíquica que não retiram do agente de forma total, plena a capacidade de entendimento e autodeterminação. Ao contrário, são certos tipos de doença ou enfermidade mental que apenas reduzem ou diminuem no agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de

determinar-se de acordo com esse entendimento.” (Tanus Madeira. Apud. Rogério Greco, 2016, p.498)

O psiquiatra palomba (2016, p.199) defende a ideia de que: “Psicopatia (condutopatia) é uma perturbação da saúde mental. Portanto via de regra, nos casos criminais de verificação da imputabilidade penal, deve o perito opinar pela semi-imputabilidade, excepcionalmente pela imputabilidade ou pela inimputabilidade.”

Para alguns doutrinadores, apesar dos psicopatas serem capazes de entender o caráter ilícito de suas condutas, os mesmos possuem incapacidade de sentir culpa ou remorso, provocando uma alteração na conduta.

É perceptível que o psicopata sofre de uma distorção dos seus sentimentos, dos seus instintos e dos seus julgamentos éticos e morais, o que pode desencadear uma modificação de conduta e de comportamentos sociais. (CALEGARI. Apud. Emanuelle Gonçalves Campanha, 2020, p.1)

Para ser considerado como semi-imputável, o mesmo deverá ter consciência da ilicitude da conduta, porém, possuir a culpabilidade diminuída e não como causa de exclusão. Estão inclusos nas hipóteses de culpabilidade diminuída aqueles que não possuem capacidade plena de entender a ilicitude.

Bitencourt (2016, p. 484) ressalta: “A culpabilidade fica diminuída em razão da menor censura que se lhe pode fazer, em razão da maior dificuldade de valorar adequadamente o fato e posicionar-se de acordo com essa capacidade”.

Mirabete (1999,p.224), usando o caso em questão, afirma:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas etc. em geral tem capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais. Por fim incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade, de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art.26, parágrafo único [...]

No caso da semi - imputabilidade, o agente deverá cumprir sua pena em penitenciária comum, ou será internado em Hospitais de Tratamento e Custódia, ou terá sua pena privativa de liberdade substituída por uma medida de segurança.

É de entendimento dos Egrégios Tribunais de Justiça:

HABEAS CORPUS Nº 462.893 - MS (2018/0197852-1) RELATOR: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ANTÔNIO NADRA JEHA FILHO PENAL E

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE INTERNAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONSTATAÇÃO DE PERICULOSIDADE. RISCO PARA A FAMÍLIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Ordem denegada. DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em benefício de Antônio Nadra Jeha Filho, em que se aponta como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. No Processo n. 0043354-43.2015.8.12.0001, o Juízo da 2ª Vara da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Campo Grande/MS condenou o paciente à pena de 2 meses de prisão simples, por contravenção de vias de fato, e 4 meses de detenção, pelo delito de ameaça, totalizando 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por medida de segurança de internação, pela prática do delito descrito no art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 e art. 147 do Código Penal, ambos c/c art. 26, parágrafo único, e art. 98, do mesmo diploma legal (fls. 275/282). Interposta apelação pela defesa (n. 0043354-43.2015.8.12.0001), foi pedida a absolvição do paciente e, subsidiariamente, a declaração de semi-imputabilidade. A Primeira Câmara Criminal negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (fl. 360): APELAÇÃO CRIMINAL AMEAÇA E VIAS DE FATO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA ABSOLVIÇÃO - INVIÁVEL PROVAS SEGURAS PALAVRA DE VÍTIMAS E DE INFORMANTES PRETENDIDA EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 98, DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL COM PRODUÇÃO DE LAUDO PSQUIÁTRICO, CORROBORADO POR LAUDO PSICODIAGNÓSTICO PARA FINS JUDICIAIS - CONCLUSÕES PERICIAIS QUE INDICAM ANOMALIA PSÍQUICA E RECOMENDAM AFASTAMENTO DO CONVÍVIO FAMILIAR, POR REPRESENTAR RISCO AOS FAMILIARES - REDUTORA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO RECONHECIDA - MEDIDA DE SEGURANÇA ADEQUADAMENTE IMPOSTA - PEITO DE RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO PENAL E DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE INVIÁVEL MEDIDA DE SEGURANÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM PENA - INAPLICÁVEL A DETRAÇÃO PENAL 1. Provada a autoria e materialidade delitativa, inadmissível a absolvição. 2. O juízo acertadamente aplicou o redutor imposto pelo artigo 26, parágrafo único do CP, na dosimetria da pena do apelante. 2. Se os laudos periciais produzidos em incidente de insanidade mental atestam que o semi-imputável requer afastamento do convívio de familiares em seu tratamento psiquiátrico, porque apresenta risco à segurança deles, o juiz poderá converter a pena em medida de segurança de internação (CP, art. 98). 4. Medida de segurança é distinta de pena e como tal não se lhe aplica a detração penal nem é possível ocorrer a extinção da punibilidade considerando tal fato. No presente writ, a Defensoria Pública aponta ausência de fundamentação válida para a declaração da semi-imputabilidade do paciente, muito menos para a aplicação de medida de segurança de internação (fl. 10). Sustenta que o laudo pericial não foi conclusivo e que não é o caso de aplicação de medida de segurança (fls. 1/12). Aduz que, ainda que constatada periculosidade, em razão de psicopatia, esse fato, por si só, não autoriza a imposição de medida de segurança de internação (fl. 10). Decisão deste Relator indeferindo a liminar (fls. 380/383). Parecer ministerial opinando pela denegação da ordem (fls. 392/398). É o relatório. A defesa entende ser indevida a aplicação de medida de segurança de internação e alega que o laudo não foi conclusivo nesse aspecto. Na sentença, esta foi a fundamentação a respeito da necessidade de aplicação de tal medida de internação (fls. 278/279): [...] Assim, apesar da psiquiatria forense clássica não caracterizar a psicopatia como doença mental, visto que o sujeito não apresenta nenhum tipo de desordenação, desorientação ou desequilíbrio, ou seja, não manifestam nenhum tipo de sofrimento psicológico, notório que este tipo de transtorno

de personalidade é marcado por uma insensibilidade aos sentimentos alheios e, quando em grau elevado, leva o indivíduo a uma acentuada indiferença afetiva, culminando, como no caso dos autos, com a adoção de comportamento criminal recorrente e risco real para a sociedade, em especial para seus familiares. Na esfera penal, no incidente de insanidade mental examina-se a capacidade do réu de compreender o caráter ilícito do ato e também a capacidade de se autodeterminar de acordo com este entendimento. Nesta seara, a capacidade de entendimento depende essencialmente da capacidade cognitiva, que normalmente se encontra preservada no indivíduos diagnosticados como psicopatas. Por outro lado, a capacidade de autodeterminação depende da capacidade volitiva, que está comprometida parcialmente no transtorno na psicopatia, haja vista a falta de freios inibitórios nestes indivíduos, já que eles não sentem empatia ou remorso por seus atos, transformando a todos em simples objetos para sua satisfação momentânea, gerando, desta forma, a condição jurídica de semi-imputabilidade. [...] Já foi decidido que, apesar da psicopatia não ser considerada uma moléstia mental, ela pode ser vislumbrada como uma ponte de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais, sendo assim, os agentes psicopatas devem ser tidos como semi-imputáveis: "Capacidade diminuída da personalidade psicopática - TJSP: 'Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofra de moléstia mental, embora coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais' (RT 495/304). No mesmo condão, manifestou-se o TJMT: 'A personalidade não se inclui na categoria das moléstias mentais, acarretadoras da irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco das perturbações da saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena'. (RT 462/409/10)." (SILVA, 2012). [...] No caso concreto, necessário frisar novamente, que o laudo pericial de p. 85-88 atestou a elevada periculosidade do réu, diagnosticando-o como portador de psicopatia de natureza grave, associada a transtornos mentais e comportamentais devido a uso de múltiplas drogas, recomendando inclusive seu afastamento do convívio familiar, na medida que representa risco real para essas pessoas. Assim, dada a incapacidade do réu de autodeterminar-se, somada ao risco real imposto às vítimas, conforme acima transcrito, o reconhecimento da semi-imputabilidade é medida que se impõe, nos termos do parágrafo único do art. 26, do Código Penal. [...] Analisando a matéria, assim se manifestou o Julgador local (fl. 367): [...] Correta a decisão, pois, se o semi-imputável é condenado, o juiz deve reduzir a pena, nos termos do art. 26, parágrafo único, do Código Penal, mas também pode aplicar medida de segurança, para seu tratamento, e inclusive a medida de segurança de internação, se o seu convívio social representar perigo à segurança das pessoas. E foi isso mesmo que o juiz fez neste caso, baseando-se em laudo médico produzido em Incidente de Insanidade Mental dos autos em apenso (p.85-88), corroborado ainda pelo Laudo Psicodiagnóstico Para fins Judiciais, que apontaram a solução legal de acordo com os dispositivos legais supra citados [...] Conforme concluído pelo Tribunal a quo, foi extraído do quadro fático uma conclusão de periculosidade real e efetiva do paciente, capaz de justificar uma medida de segurança de internação com base em laudo médico produzido em incidente de insanidade mental. Verifica-se que a pretensão da defesa exige o reexame de provas dos autos, porquanto, tendo a instância ordinária entendido pela periculosidade do paciente, inclusive para a proteção dos familiares, inviável o reexame em sede de habeas corpus. Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME APENADO COM RECLUSÃO. TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A reversão do julgado

ensejaria a rediscussão acerca da situação pessoal da ré inimputável, o que demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas produzidas nos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.107.323/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2012) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. CONVERSÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM TRATAMENTO AMBULATORIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. [...] II - No caso em tela, converter a medida de segurança de internação em tratamento ambulatorial demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Ordem denegada". (HC n. 143.311/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º/2/2010) Ante o exposto, denego a ordem. Publique-se. Brasília, 19 de novembro de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator

(STJ - HC: 462893 MS 2018/0197852-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 21/11/2018)

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL – DÚVIDA FUNDADA SOBRE A SANIDADE MENTAL DO SENTENCIADO – INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL – IMPRESCINDIBILIDADE – DIRETO DA DEFESA SE MANIFESTAR – RECURSO PROVIDO. 1. A dúvida fundada sobre a integridade mental do acusado, seja no decorrer do processo de conhecimento ou na fase de execução da pena, deve ensejar a instauração do incidente de insanidade mental para aferir a faculdade psíquica do acusado/condenado, não suprimindo sua necessidade a realização de avaliação psiquiátrica em que sequer é oportunizada à defesa se manifestar. 2. O artigo 682, do Código de Processo Penal, indica que a doença mental que sobrevier à condenação será aferida por „perícia médica“, mas, como não esclarece o procedimento respectivo, deve ser instaurado o incidente de insanidade mental. Não existe diferença na averiguação da integridade mental do acusado no processo de conhecimento, em que existe a previsão expressa do incidente de insanidade mental (art. 149 e ss., do Código de Processo Penal), e no processo de execução, daí porque em qualquer dos casos o incidente é a via adequada quando existam fundadas dúvidas sobre a imputabilidade do sentenciado. 3. As perguntas formuladas objetivamente pelo Magistrado na designação da avaliação psiquiátrica não foram suficientemente esclarecidas pelo perito, sem contar que a defesa não teve a oportunidade de se manifestar no desenrolar do procedimento que culminou na constatação da psicopatia e manutenção do recorrente na unidade prisional, submetido a assistência multidisciplinar. 4. Recurso provido para determinar a instauração do incidente de insanidade mental.

(TJ-ES - EP: 00450289620148080035, Relator: SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 13/07/2016, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 22/07/2016)

É possível perceber que não existe uma unanimidade em relação a culpabilidade do agente psicopata entre os juristas, o mesmo ocorre com a atuação do Judiciário, alguns Juízes entendem que o indivíduo psicopata é semi-imputável, devendo ser aplicadas medidas de segurança, por sua vez, há quem entenda por

serem completamente imputáveis, sendo merecido maior rigorosidade na aplicação da pena, devido a personalidade do mesmo.

Apesar de não haver unanimidade O psicopata é tido, pela maioria doutrinária e jurisprudência, como semi-imputável, incumbindo-lhe a aplicação do art. 26, parágrafo único, CP, onde é reduzida a pena de um a dois terços ou a transmuda para medida de segurança, sendo verificada esta necessidade de acordo com o caso concreto.

CAPÍTULO III - SANÇÃO PENAL DO PSICOPATA

3.1 INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E EXAME CRIMINOLÓGICO

O princípio da individualização da pena decorre do princípio da isonomia, eis que este traduz a ideia de que os desiguais devem ser tratados distintamente, isso na medida de suas diferenças (Mesquita Júnior, 2007, p.15).

Traz o conceito de individualização da pena Bitencourt (2016, p.638):

Individualizar, na execução penal, significa dar a cada preso as melhores condições para o cumprimento da sanção imposta; é conceder-lhe oportunidade e elementos necessários e suficientes para conseguir a sua reinserção social. A individualização, modernamente, deve ocorrer técnica e cientificamente. E, como a finalidade do exame criminológico é exatamente tornar possível essa individualização, era imperioso que se estendesse ao maior número possível de apenados, visto que ele foi criado em benefício do condenado e não conta este.

Rafael Santana (2020, p.1) entende que:

A individualização da pena é essencial para o justo exercício do poder punitivo do Estado, pois garante ao condenado em um processo penal uma pena particularizada, ou seja, considera-se as características de cada caso concreto a fim de aplicar a pena proporcional ao fato praticado.

Ordenado no artigo 5º da Constituição Federal:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

Disposto no artigo 5º da lei de Execuções Penais: “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.”

Porém como mencionado por Savazzoni (2019), nenhum indivíduo deve ser punido por ser quem é, mas sim pelo que faz. O que nos traz ao embate de como deve ser aplicada a pena ao agente com características de psicopatia.

A classificação e o tratamento adequado dos presos são intento através do exame criminológico:

O exame criminológico, ou seja, a observação científica do condenado, é obrigatório para classificação do preso e elaboração do programa de tratamento, quando se tratar de condenado a cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado, sendo facultativo para o condenado o

cumprimento de pena privativa de liberdade em regime semiaberto. (Sidio Rosa de Mesquita Júnior, 2007, p.75)

Infelizmente a Lei n. 10.792/2003, excluiu a obrigatoriedade do Exame Criminológico, devendo ser exigido por magistrado, mediante decisão devidamente motivada.

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DECISÃO REFORMADA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL, ILEGALIDADE MANIFESTA. OCORRÊNCIA. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECESSIDADE. FACULDADE DO JUIZ, MEDIANTE DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. IMPOSIÇÃO PELO TRIBUNAL SEM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego de habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e, em louvor a lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. De acordo com as alterações trazidas pela Lei n. 10.720/03, o exame criminológico deixa de ser requisito obrigatório para a progressão de regime, podendo, todavia, ser determinado de maneira fundamentada pelo Juiz da execução de acordo com as peculiaridades do caso. Não sendo requisito para a progressão, não pode ser imposto em sede de agravo em execução pelo Tribunal a quo sem fundamentação concreta. Súmula n. 439 desta Corte e Súmula Vinculante n. 26 do Supremo Tribunal Federal. 3. Hipótese em que o Juízo de origem entendeu desnecessário o exame criminológico e concedeu o benefício do regime semiaberto ao paciente. Já o Tribunal a quo não logrou fundamentar a necessidade do referido exame, fazendo apenas referência a gravidade abstrata do crime cometido e a longevidade da pena a cumprir, sem apontar elementos concretos dos autos que pudessem rechaçar o decisum de primeiro grau. 4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente a progressão ao regime semiaberto. (HC 293.508 - Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6-sexta turma, julgado em 05/06/2014). (STJ- HC:293508 SP 2014/0098146-8).

A falta do mesmo gera desordem, misturando condenados com características psicológicas diferentes, contribuindo com o desenvolvimento da periculosidade, aumentando os indices de reincidência. Seguindo o mesmo entendimento Bitencourt (2016), acredita que a realização do exame criminológico atende por fornecer dados, condições, da personalidade do condenado, avaliando aspectos mentais, biológicos e sociais, para que assim seja feita a individualização da pena. No caso em questão a individualização da pena, para o agente com traços de psicopatia, qualifica a melhor condição e tratamento para o cumprimento de pena, até mesmo sua ressocialização diante a sociedade.

Destaca-se ainda que a distinção entre criminosos mais violentos e perigosos dos demais detentos, acarretaria benefícios tanto para o sistema penitenciário brasileiro, como para a sociedade, Silva (2008). Sendo válido lembrar que os

psicopatas são extremamente manipuladores, acostumados a persuadir, o que poderia ser usado contra outros presos para obtenção de vantagens.

A exclusão da obrigatoriedade do Exame Criminológico, gera de certa forma prejuízo em relação a responsabilização do agente psicopata, visto que para ocorrer a progressão de regime deve o condenado cumprir pelo menos um sexto da condenação, e possuir “bom comportamento”. Esse “bom comportamento” é certificado pelo responsável do estabelecimento carcerário, porém não é definido em lei, o que seria esse bom comportamento. Além disso como já citado diversas vezes: os psicopatas são pessoas consideradas manipuladoras, e muito astutas, para conseguir o que querem, sendo assim, facilmente convencem aos outros.

3.2 PRISÃO OU MEDIDA DE SEGURANÇA?

Para a definir a pena, conceitua Guimarães (2004, p.421): “sanção legal, punição ou cominação prevista em lei, que o Estado impõe àquele que infringe norma do direito”.

Apesar de não ser possível a aplicação de pena de prisão concomitante, anterior ou posterior a uma medida de segurança, como era possível anterior a reforma de 1984 do Código Penal, pelo sistema duplo binário, deveria ser possível aplicar uma exceção ao portador de transtorno antissocial. Visto que a medida de segurança tem como objetivo prevenção e assistência, não constituindo pena, mas sim instrumento de defesa e recuperação social, pois, a prisão carceraria não ressocializa e devolve o portador de psicopatia a sociedade sem que esteja disposto a não cometer novos ilícitos, tornando a aplicação de medida de segurança adequada, retirando este do meio social, devolvendo-o somente após a comprovação de recuperação do mesmo, apesar do caráter de tempo indeterminado.

Afinal, embora todos os esforços realizados pela comunidade médica e jurídica objetivando encontrar uma solução para a problemática dos psicopatas criminosos no mundo, até a presente data, o mais aplicável e viável é o isolamento destes seres por intermédio das medidas de segurança, até que se desenvolva alguma espécie de cura ou de tratamento eficaz no combate a esse até então pseudo-patologia mental. (TEODORO,2021, p.1)

Prevista no Título VI do Código Penal, disposto do artigo 96 ou 99:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - Sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta. Imposição da medida de segurança para inimputável

A despeito de caráter perpétuo, não estaria em confronto com a Constituição que não admite penas de caráter perpétuo, pois, apesar de haver divergências entre considerar ou não a medida como pena, a mesma não constitui pena e sim tratamento, nada impedindo o prazo indeterminado.

Em verdade, trata-se de um tratamento que autora de determinado crime deverá submeter-se com a finalidade de cura. Quando estamos a dizer sobre doença mental incurável, pelo menos o objetivo do tratamento terá por finalidade minimizar os efeitos da doença, para que possa conviver em sociedade, evitando-se que cometa crimes. (PEREIRA, 2019, p. 1)

O mesmo ocorre no artigo 75 do Código Penal, que dispõe que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não poderão ser superiores a 40 (trinta) anos. Mas, vejamos bem, o Código, assim como a Constituição, se refere a pena. No entanto não há nada que impeça a permanência do agente por prazo indeterminado cumprindo a medida. Além do mais, após passados os 40 anos se o agente não tiver cessado com a periculosidade, o STF entende que cessa a intervenção penal. No entanto, isto não significa dizer que não vai haver internação, esta ocorrerá, mas não terá natureza penal.

É de entendimento dos Tribunais de Justiça:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES - ROUBO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA - PRAZO INDETERMINADO - PRETENSÃO DE RESGATE DE POSICIONAMENTO QUANTO A LIMITAÇÃO DE PRAZO DE 30 ANOS - NÃO CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. O prazo indeterminado do tratamento ambulatorial possui previsão legal, e deve perdurar enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade do réu.

(TJ-MG - Emb Infring e de Nulidade: 10024112835004002 Belo Horizonte, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 21/10/2014, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 30/10/2014)

HABEAS CORPUS. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO INDETERMINADO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A medida de segurança de internação, imposta em processo de conhecimento, não se sujeita a prazos predeterminados, mas, sim, à cessação da periculosidade do réu inimputável (Código Penal, artigo 97, parágrafo 1º). 2. Constatada, por perícias regulares, a subsistência da periculosidade do réu inimputável, descabe falar em constrangimento decorrente da sua manutenção em regime de internação, ainda que por prazo superior ao limite imposto às penas privativas de liberdade. 3. Ordem denegada.

(STJ - HC: 27993 SP 2003/0059910-5, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 09/12/2003, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 02/02/2004 p. 367)

Para Bitencourt (2014, p.859) “o fundamento da aplicação da pena é a culpabilidade; a medida de segurança fundamenta-se exclusivamente na periculosidade”.

Alude Cesare Beccaria (2019, p.54) “Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, devem escolher os métodos que causem, no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável.”

Contudo, a aplicação de medida de segurança ao psicopata torna-se a mais adequada, com viés a sua periculosidade e reincidência criminal ser maior do que a de qualquer outro preso comum. Este sendo submetido a medida de segurança, seria melhor assistido, devendo passar por exames para constatar se houve cessação de sua periculosidade.

Tendo em vista sua periculosidade acentuada e ausência de possibilidade de ressocialização em alguns casos, verifica-se que, deverá ser aplicada uma medida de segurança ao invés de ser aplicada uma pena. Caso a periculosidade persista, o ideal será aplicar a interdição civil, pois aí o problema já não será mais de ordem criminal e passará a ser uma questão de Saúde Pública. (BARBÁRA SOUZA, 2019, p.1)

Um exemplo que demonstra a eficácia da medida de segurança, foi a aplicação da mesma a Marcelo Costa de Andrade, conhecido como “Vampiro de Niterói”, internado no ano de 1992, e mantido longe da sociedade até hoje, pois, na visão da promotoria e do laudo médico apresentando pelo Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, tendo como resultado a impossibilidade de reintegrá-lo à sociedade.

Outro claro exemplo que torna evidente a ausência de possibilidade de ressocialização, é dado pelo julgamento de Jorge Luiz Morais de Oliveira, o “Monstro da favela Alba”, condenado a 103 anos na data 17 de maio de 2022. Após cumprimento de pena, foi solto em 2013 e no ano de 2015 tornou a cometer crimes.

Um outro problema encarado, é a inexistência de prisões próprias a estes, sendo dever existir prisões exclusivas aos mesmos, a ideia já foi sugerida pela psicóloga forense Hilda Morana, com um projeto de lei que não obteve sucesso, ao buscar apoio para a criação de prisões especiais, com aplicação da lei mais branda, seguindo a individualização da pena, um exemplo de país que adota prisão especial ao agente psicopata: Canadá. Pois como afirmado por Narloch (2006), a reincidência

do psicopata é três vezes maior do que um criminoso comum e ao colocar o agente psicopata ao meio de outros presos, ficariam os outros em risco.

Já se sabe do poder de manipulação que o psicopata possui no meio da sociedade, e isso não é diferente no sistema penitenciário. Com tal poder o mesmo pode tornar-se líder de rebeliões, comandar detentos, tomar frente de negociações, entre outras coisas. (TEODORO, 2021, p.1)

Disposto também no artigo 5º da Constituição Federal: “**XLVIII** - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;”

Assim sendo, é colocado em pauta o modo como o sujeito psicopata é tratado no aparelho carcerário brasileiro. É nítida a necessidade de um tratamento diferenciado dos criminosos psicopatas e dos criminosos comuns. Esse diferencial pode trazer benefícios ao sistema penitenciário e à sociedade. (TEODORO, 2021, p.1)

Ademais não sentem culpa, não sendo possível de acometer de arrependimento, apenas aumentar a vontade de cometer o erro novamente, gostam de atenção ao cometer tudo aquilo que a sociedade não tolera. Sendo assim, é de extrema importância investir na qualidade das instituições destinadas a oferecer tratamento adequado, para que assim seja possível ser retirado do convívio com a comunidade, não misturando com presos de menor grau ofensivo.

É de entendimento de Morana (2003, p.1):

A ideia que eu tenho é a de que deva se encaminhar os egressos psicopatas das prisões, já que o Brasil não aceita pena perpetua, para ambulatório tocado por psiquiatras forenses, desta forma mesmo que psicopata não tenha tratamento poder seria tratar os traços que influenciam na criminalidade. Por exemplo: impulsividade, instabilidade, irritabilidade e a falta de propósitos. Todo egresso psicopata seria automaticamente encaminhado para o ambulatório forense que junto a uma equipe multidisciplinar poderia favorecer a diminuição da reincidência criminal.

Trindade (2010) acredita que deveria haver a criação de novos estabelecimentos que pudessem fornecer promover ao psicopata o tratamento adequado, não sendo colocado no convívio com outros presos comuns, mas sim em um estabelecimento semelhante, porém mais estruturado. Evitando com que houvesse uma maçã podre, contaminando os demais a sua volta.

Esses indivíduos são mais perigosos, capazes de causar danos irreparáveis a coletividade, deveriam ser encaminhados para prisões especiais e lá ficariam, pois, vivem em detrimento de saciar seus prazeres, seja de roubar, matar, estuprar. Ao serem submetidos como um ser humano normal, ou seja, colocados em prisão

comum e lhe dar o direito de progredir de regime é causar um grande risco a sociedade como um todo. Portanto, assim como a medida de segurança, apesar da contrariedade dos psicopatas, e, a criação de prisões especiais seriam as medias mais favoráveis a serem tomadas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Trazendo assim melhor solução para a problemática da reincidência criminal, bem como a ausência de possibilidade de ressocialização.

3.3 ÍNDICE DE REINCIDÊNCIA

Seguindo o dicionário, o ato de reincidir significa: Repetir certo ato; voltar a fazer a mesma coisa; recair: reincidir no mesmo erro; estava sóbrio, mas acabou por reincidir.

Como disposto no artigo 63 do Código Penal "verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior."

Este conceito deve ser complementado pelo artigo 7o da Lei de Contravenções Penais (Lei no 3.688/41): "verifica-se a reincidência quando o agente pratica uma contravenção depois de passar em julgado a sentença que o tenha condenado, no Brasil ou no estrangeiro, por qualquer crime, ou, no Brasil, por motivo de contravenção."

Para Débora Almeida (2012, p.38) "A reincidência verifica-se quando o criminoso, depois de passado, em julgado a sentença condenatória, comete outro crime da mesma natureza e como tal entende-se, para efeitos da lei penal, o que consiste na violação do mesmo artigo."

Feita a análise dos dispositivos acima, é possível identificar os requisitos para justificar a agravante, ou seja, aquilo que torna a pena do acusado mais grave ou pesado. De acordo com o artigo 61 do Código Penal:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

- c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
 - f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)
 - g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
 - h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
 - i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
 - j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
 - l) em estado de embriaguez preordenada.
- Agravantes no caso de concurso de pessoas

Os requisitos para compor a reincidência são: a) existência de condenação penal anterior transitada em julgado; b) cometimento de nova infração penal após a condenação definitiva anterior.

Há 10 (dez) anos atrás começava os primeiros estudos acerca da reincidência pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estudo fundamental para a definição de políticas públicas de reinserção social de pessoas que tenham cometido algum tipo de crime. O estudo da taxa de reincidência é determinado por espécie do delito e através do perfil dos detentos.

Para Hare (1998), a aplicação do PCL-R -Psychopathy Checklist Revised, usado para ponderar os traços da personalidade psicopática, em países que o instituíram, foi possível perceber a redução no índice de reincidência.

Robert Hare teve o mérito de idealizar um constructo seguro para identificar psicopatas em ambiente forense. A reincidência e versatilidade ao crime, os caracteres estruturais da personalidade e os estereótipos comportamentais etc., estão resumidos neste constructo. Ele também, junto com seus colaboradores, teve o mérito de observar que os psicopatas não estão somente envolvidos com a ralé do crime, mas podem ser encontrados também nas instituições (grandes empresas, câmaras e senados, universidades etc.) e chamou-os de “psicopatas institucionais”. Constatou também que estes têm um fascínio tremendo pelo poder, e quanto mais competitivo for a instituição, na razão direta do seu prestígio e poder, maior a atração exercida, como se fossem imãs de psicopatas. (MORANA, 2019, p.1)

Filho (2012) em seu livro Manual esquemático de Criminologia, relata sobre a taxa de reincidência do possuidor de transtorno de personalidade ser de cerca três vezes maior do que em outros criminosos, e em relação a crimes violentos é de quatro vezes mais do que aqueles considerados como não psicopatas.

No sistema carcerário brasileiro, não existe um procedimento de diagnóstico para a psicopatia quando há solicitação de benefícios ou redução de penas ou para julgar se o preso está apto a cumprir sua pena em regime semiaberto. Se tais procedimentos fossem utilizados dentro dos presídios brasileiros, com toda a certeza os psicopatas ficariam presos por mais tempo e as taxas de reincidência de crimes violentos diminuiriam significativamente (SILVA, 2008, p.130).

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal (capacidade de cometer novos crimes) dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais. (SILVA, 2008, p.128)

Em seu livro Silva (2008, p.153) descreve um dos casos que mais chocaram a sociedade, pela forma como foi cometido:

Francisco Costa Rocha, mais conhecido como Chico Picadinho, autor de dois crimes de maior repercussão da história policial brasileira. Em 1966, Francisco, que até então parecia ser uma pessoa normal, matou e esquartejou a bailarina Margareth Suida no apartamento dele, no centro de São Paulo. Chico foi condenado a dezoito anos de reclusão por homicídio qualificado e mais dois anos e seis meses por destruição de cadáver. No interrogatório, Francisco foi capaz de relatar com riqueza nos detalhes como a vítima foi retalhada e esquartejada. Em julho de 1974, oito anos depois de ter cometido o primeiro crime Francisco recebeu liberdade condicional por bom comportamento. No parecer para a concessão da liberdade condicional, feito pelo então Instituto de Biotipologia Criminal, constatando que ele tinha “personalidade com distúrbio profundamente neurótico”, excluindo o diagnóstico de personalidade psicopática. No dia 15 de outubro de 1976, Francisco matou Ângela de Souza da Silva com crueldade e sadismo mais sofisticados que seu crime anterior. Novamente preso, Chico já cumpriu quase quarenta anos de reclusão, e mesmo com todos os recursos de defesa, poderá ficar detido por prazo indeterminado. Os últimos exames periciais, realizados em 2010, demonstram que, em função de sua indiferença pelas vítimas, ele representa uma ameaça a sociedade, podendo cometer novos crimes.

A autora também interpela que criminosos com histórico de crimes violentos apresenta maior ameaça a sociedade do que um criminoso que não possui marca registrada, pois, existindo um histórico, é possível prever o que esta poderá fazer no futuro. Sendo assim, certamente casos como Chico Picadinho reafirma que criminosos psicopatas, devem passar por avaliações antes de deixarem a prisão, para que assim, casos como o narrado não se tornem frequentes, sendo que se não tivesse sido solto, não teríamos uma segunda vítima, bem como citado antes “O monstro de Alba”.

Nos países desenvolvidos existem prisões para psicopatas e são prisões perpetuas quando não pena capital (pena de morte) e a prisão é perpetua

porque o psicopata tem a natureza de psicopata, ou seja, é da natureza dele e ele não consegue ser diferente, por isso ele vai **sempre reincidir** em atividade cruel. (MORANA, 2019. p.1)

O grau de reincidência não apenas do psicopata como de todos os outros criminosos, é objeto de estudo para os profissionais da saúde mental, como citado por Hilda Morana (2019, p.1)

Em um estudo com 475 sujeitos realizado na Inglaterra e no país de Gales avaliou que os doentes mentais reincidiam em 10,5 anos em 31%, os psicopatas que praticaram ofensas graves reincidiram em 15% os com doença mental orgânica reincidiram em 15%, os com doença mental severa que praticaram ofensas sexuais reincidiram em 7,5% o que dá um total de 68,5% dos crimes (10). Bonta, Lawehanson (1995) (11) fizeram um trabalho correlacionando doença mental com recidiva criminal, a esquizofrenia teve uma coercitiva geral de 6%. Transtornos psicóticos 0,5% e personalidade antissocial 20%, em outro trabalho (12) os doutores concluíram que 23% das mulheres homicidas cometeram novos delitos sendo 15% crimes violentos. Entre estas 81% apresentavam transtorno da personalidade e 10% transtorno psicótico.

Em matéria publicada pela Folha de São Paulo (2003) também é possível identificar a porcentagem de reincidência:

Duas instituições, uma inglesa e uma americana, avaliaram a reincidência criminal entre 35% da população que ambas as instituições eram psicopatas. A escola inglesa aplicava aos psicopatas um regime disciplinas rígido, autoritário e muito duro. As pessoas só podiam comer se obedecessem às regras da instituição. A escola americana criou um ambiente calmo, afetuoso, proporcionando a amizade e uma “disciplina de amor”

Com tamanhas pesquisas e dados fornecidos, fica evidente que o portador de psicopatia não fica apto a tornar a sociedade, pós cumprimento de pena, pois, claramente a taxa de reincidência do mesmo é alta.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo, tornou possível a análise a respeito do agente psicopata e como o mesmo é visto e tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, apresentou-se, em um primeiro momento, os conceitos, características e classificações da psicopatia. Apesar de grande parte da sociedade acreditar que se trata de pessoas possuidoras de doenças vindas da mente, na verdade são indivíduos que não possuem escrúpulos, ou do controle de suas ações, tendo total consciência do fato repudiado em sociedade. Sendo Observado que a psicopatia não possui um conceito incontroverso, mas que a doutrina majoritária da psicologia a considera como um transtorno antissocial da personalidade, ou seja, uma perturbação da saúde mental.

Demonstrada as divergências sobre a imputabilidade, conclui-se de que o mesmo é considerado por maioria dos doutrinadores e psicólogos forenses, como imputável e semi-imputável, não sendo portador de nenhuma doença da mente, mas sim possuidor de alguma anormalidade, que os impedem de sentir compaixão, humanidade e amor pelo próximo, tendo inteira capacidade de autodeterminar o certo e o errado, porém, não sendo possível controlar suas vontades. E claramente excluído do rol taxativo dos inimputáveis.

Apesar de não serem considerados inimputáveis, o mesmo não pode ser submetido a prisão comum, não apenas pela comprovada ineficácia, mas por serem qualificados como um risco aos presidiários comuns e seriam portadores de benefícios como: progressão de regime e redução de pena por “bom comportamento”, e através da fácil manipulação, conseguiriam obter estas vantagens, devendo ser respeitado o princípio da individualização da pena.

Sendo indiscutível a necessidade de criação de Legislação Especial e penitenciárias especiais, como sugerido por Hilda Morana. Tornando possível a aplicação de uma pena mais branda no sistema penal, por intermédio de avaliação da saúde mental do indivíduo, tanto para imputação de pena como para progressão, ou, cumprimento de medida imposta como pena.

Porém, mesmo com um sistema carcerário exclusivo, fica claro que o agente portador de psicopatia, não é capaz de ser posto de volta ao convívio social, ao ser posto de volta ao convívio o mesmo torna a cometer crimes, visto que o índice de reincidência entre estes agentes é maior do que um preso comum, mostrando a

necessidade em discutir a possibilidade de aplicação de medida de segurança, como medida mais rigorosa e assertiva à ser aplicada, é através do tratamento especial que será possível retirar estes indivíduos do meio social e diminuir os índices de reincidência, além de aumentar o nível de segurança das penitenciárias comuns. Além de beneficiar também a sociedade.

Caso, mesmo após cumprida a medida de segurança, note-se que a periculosidade se encontra acentuada, poderá ser decretada a interdição civil e assim não será mais uma problemática penal e sim de Saúde Pública e assim deverá perdurar o tratamento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Michele O. De Abreu. **Da imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ALMEIDA, Débora. **Reincidência Criminal- Reflexões Dogmáticas e Criminológicas**. Curitiba: Juruá, 2012.

AUR, Deise. **Psicopatia: o que é, tipos, como reconhecer um psicopata**, 2021. Disponível em: < [Psicopatia: o que é, tipos, como reconhecer um psicopata - greenMe](#)> Acesso em: 19/11/2021

BRASIL. Organização Mundial da Saúde. **Classificação Internacional de Doenças (CID-10)**. Trad. Centro Colaborador da OMS para a Classificação de Doenças em Português. 9. Ed. São Paulo: Ed. Universidade de São Paulo, 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, 3ª edição, CL EDIJUR- Lemes/SP – Edição 2019.

Britannica, Os Editores da Enciclopédia. "**James Cowles Prichard**". Enciclopédia Britannica, 7 de fevereiro de 2021, <https://www.britannica.com/biography/James-Cowles-Prichard>. Acesso em 17 de novembro de 2021

BRITO, Alexis Augusto Couto de; Vanzolini, Maria Patrícia (Org.). **Direito penal: aspectos jurídicos controvertidos**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 1**, parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CLARA, Thays. **Aspectos Históricos da Psicopatia**, 2017. Disponível em: <[Aspectos históricos da psicopatia \(jusbrasil.com.br\)](#)>. Acessado em: 12/11/2021

CLECKLEY, Harvey Milton. **The mask of sanity: an attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality**, Edição Inglês. Georgia, 1988.

DAYNES, Kerry; FELLOWES, Jessica. **Como identificar um psicopata: cuidado! Ele pode estar mais perto do que você imagina**. Tradução Mirtes Frange de Oliveira Pinheiro. São Paulo: Cultrix, 2012.

FARIAS, Júnior João. **Manual de criminologia**. / Joao Farias Junior. Curitiba: Juruá, 1993

FILHO, Nestor. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VIADALE. Giulia. **Psicopatia: Condição não é doença mental**. Disponível em: [Psicopatia: condição não é doença mental, mas resultado de adaptação da espécie humana, afirma novo estudo - Jornal O Globo](#). Acesso em: 24/03/2022

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Tradução: Denise Regina de Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.
LEONARDO, Aline. **Tiago Gomes é psicopata, diz laudo**, 2014. Disponível em: <[Tiago Gomes é psicopata, diz laudo \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br)> Acessado em: 17/11/2021

LYRA, Roberto. **Criminologia**. Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1995.

MASSON, Cléber. **Direito Penal, Parte Geral. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. **Execução Criminal: teoria e prática**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2007

MIRABETE, Julio Fabrini. **Código Penal Interpretado**. São Paulo: Atlas, 1999.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SABATER, Valéria. **Teste de Psicopatia de Robert Hare**. Disponível em: [Teste de psicopatia de Robert Hare \(PCL-R\) - A mente é maravilhosa \(amenteemaravilhosa.com.br\)](http://amenteemaravilhosa.com.br). Acesso em: 21/03/2022

SANZO BRODT, Luís Augusto. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SAVAZZONI, Simone. **Psicopatas em Conflito com a Lei**. Curitiba: Juruá, 2019.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas – O Psicopata mora ao Lado**. Ed.1. Rio de Janeiro: Fontanar, 2008.

SOUZA, Bárbara. **Imputabilidade Penal dos Psicopatas frente ao Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: [Imputabilidade Penal dos psicopatas frente ao Direito Penal Brasileiro \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br) . Acesso: 15/03/2022

TEODORO, Mauricio dos Santos. **Psicopatia versus o Sistema Penal brasileiro**. Disponível em: [Psicopatia Versus o Sistema Penal Brasileiro: Como Enfrenta-la? \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 23/03/2022

TOLEDO, Pedro de Moraes. **Criminologia**. Disponível em: [Criminologia \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br). Acesso em: 24/03/2022

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011

VIEIRA, Ana Julia Simões. **O Psicopata perante o judiciário brasileiro**. Disponível em: [O psicopata perante o judiciário brasileiro \(jusbrasil.com.br\)](http://jusbrasil.com.br), Acesso em: 24/03/2022